



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211234 - RS (2025/0033150-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
INTERES.	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE HORNER
ADVOGADA	: VIVIAN DE FELIPPO ROCHA - RS093450
INTERES.	: HOTEIS 2H LTDA
ADVOGADA	: ALESSANDRA DUARTE VALADÃO CORRÊA - SC020240
INTERES.	: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL DA EXPOVILLE
ADVOGADO	: RAMON KRUGER - SC045375
INTERES.	: CONSORCIO JOINVILLE GARTEN SHOPPING
ADVOGADOS	: EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
	RODRIGO DUARTE - SP358824
	SOPHIA SIMAS - SC061925
INTERES.	: LAGES SHOPPING CENTER S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA LUIZA AMORIM VANTI - SP503224
	CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
	JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951
	VITOR FOLTRAN ORSINI - SP458601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Passo Fundo/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville/SC, em Ação de Produção Antecipada de Provas, onde se busca o fornecimento de imagens de câmeras de estacionamento para apurar responsabilidade sobre furto de objetos de veículo.

2. O Juízo de Joinville declinou a competência, argumentando tratar-se de relação de consumo, devendo a demanda ser proposta no domicílio do autor. O suscitante alega que a competência territorial é relativa e não pode ser alegada de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda deve ser fixada no domicílio do réu ou do autor, considerando a natureza da relação de consumo e se a competência pode ser declarada de ofício.

III. Razões de decidir

4. Quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda, a competência é relativa, sendo permitido a ele optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do foro de eleição ou do local de cumprimento da obrigação.

5. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei n. 14.879/2024, permite a declinação de competência relativa de ofício, em caso de foro aleatório, não se aplicando, todavia, ao caso, pois a ação foi ajuizada antes de sua vigência, impossibilitando a declinação ofício, conforme Súmula nº 33 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211234 - RS (2025/0033150-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
INTERES.	: LEANDRO DE ALBUQUERQUE HORNER
ADVOGADA	: VIVIAN DE FELIPPO ROCHA - RS093450
INTERES.	: HOTEIS 2H LTDA
ADVOGADA	: ALESSANDRA DUARTE VALADÃO CORRÊA - SC020240
INTERES.	: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL DA EXPOVILLE
ADVOGADO	: RAMON KRUGER - SC045375
INTERES.	: CONSORCIO JOINVILLE GARTEN SHOPPING
ADVOGADOS	: EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468
	RODRIGO DUARTE - SP358824
	SOPHIA SIMAS - SC061925
INTERES.	: LAGES SHOPPING CENTER S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA LUIZA AMORIM VANTI - SP503224
	CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
	JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951
	VITOR FOLTRAN ORSINI - SP458601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Passo Fundo/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville/SC, em Ação de Produção Antecipada de Provas, onde se busca o fornecimento de imagens de câmeras de estacionamento para apurar responsabilidade sobre furto de objetos de veículo.

2. O Juízo de Joinville declinou a competência, argumentando tratar-se de relação de consumo, devendo a demanda ser proposta no domicílio do autor. O suscitante alega que a competência territorial é relativa e não pode ser alegada de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a demanda deve ser fixada no domicílio do réu ou do autor, considerando a natureza da relação de consumo e se a competência pode ser declarada de ofício.

III. Razões de decidir

4. Quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda, a competência é relativa, sendo permitido a ele optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do foro de eleição ou do local de cumprimento da obrigação.

5. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei n. 14.879/2024, permite a declinação de competência relativa de ofício, em caso de foro aleatório, não se aplicando, todavia, ao caso, pois a ação foi ajuizada antes de sua vigência, impossibilitando a declinação ofício, conforme Súmula nº 33 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville/SC.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Passo Fundo/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville/SC.

Narra o suscitante que a Ação de Produção Antecipada de Provas foi ajuizada na Comarca de Joinville, domicílio dos réus, tendo o referido Juízo declinado a competência, sob o argumento de que a demanda refletiria uma relação de consumo e, por essa razão, deveria ser proposta no domicílio do autor.

Acresceu que o Código de Defesa do Consumidor apenas confere uma faculdade ao autor de propor a ação em seu domicílio, não sendo esta uma obrigação.

Ademais, tratando-se de competência territorial, ou seja relativa, não poderia ser declinada de ofício. (e-STJ fls. 155-166)

O suscitado, a seu turno, sustenta que como estaria notória a relação de consumo, a competência seria absoluta, no domicílio do consumidor (e-STJ fls. 66).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento de Cautelar de Produção Antecipada de Provas, em que a autora pretende o fornecimento das imagens das câmeras do estacionamento da demandada, para fins de responsabilidade sobre um furto de objetos do veículo do autor.

No caso, o autor optou por ajuizar a demanda no domicílio do réu (e-STJ fls. 4).

Entretanto, entendeu o Juízo da referida comarca que, como a relação entre as partes seria de consumo, a competência seria do domicílio do autor.

Sobre a competência nas relações de consumo, é uníssono o entendimento desta Corte de que "a competência é absoluta ou relativa, dependendo da posição processual ocupada pelo consumidor. Desse modo, se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no foro do seu domicílio,

no de domicílio do réu, no foro de eleição ou do local e cumprimento da obrigação." (AgInt no AREsp n. 1.877.552/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No mesmo sentido:

" (...) nos casos em que o consumidor está no polo ativo da relação processual, a competência é relativa, sendo-lhe facultado optar entre o foro de eleição, o de seu domicílio, o do domicílio do réu ou o do local de cumprimento da obrigação." (CC n. 206.358, Ministro Humberto Martins, DJEN de 27/03/2025.)

Ou seja, o ajuizamento da demanda no foro do próprio domicílio é uma faculdade do consumidor e não uma obrigação.

Quanto à competência relativa, a nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, passou a dispor que:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

Contudo, como visto, não é possível aduzir que o autor optou por um foro aleatório ou abusivo, já que escolhido o domicílio do réu, o que está de acordo com o dispositivo consumerista.

Ademais, ainda que seja possível a declinação de competência de ofício quando verificada a escolha de um juízo aleatório, pela nova redação do art.

63, §§ 1º e 5º, do CPC, a providência só será possível nos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024.

Nesse sentido: "O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial." (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Como a ação foi ajuizada em agosto de 2023, (e-STJ fls. 9), não incide, portanto, a alteração legislativa promovida pela Lei 14.879/2024 e, por consequência, não é possível a declinação da competência de ofício.

Em situações dessa natureza, em que o consumidor elege, dentro das limitações impostas pela lei, a Comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu alegue preliminar de incompetência relativa na contestação, não sendo possível sua declinação de ofício, nos moldes da Súmula nº 33, do STJ: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. " (CC n. 210.410, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 05/03/2025.)

Conclui-se, assim, que o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville /SC, foro do endereço da requerida, é o competente para processar e julgar a demanda na origem, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, e do art. 101, inciso I do Código de Defesa de Consumidor e da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.

3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar

pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor".

4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.

5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.

8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.

9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP, ora suscitante.

(CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

"Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação - art. 53, III, a, do Código de Processo Civil - não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência." (CC n. 194.898/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Joinville/SC, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.234 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0033150-0

Número de Origem:

50338907620238240038 50373957620248210021

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

INTERES. : LEANDRO DE ALBUQUERQUE HORNER

ADVOGADA : VIVIAN DE FELIPPO ROCHA - RS093450

INTERES. : HOTEIS 2H LTDA

ADVOGADA : ALESSANDRA DUARTE VALADÃO CORRÊA - SC020240

INTERES. : CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL DA EXPOVILLE

ADVOGADO : RAMON KRUGER - SC045375

INTERES. : CONSORCIO JOINVILLE GARTEN SHOPPING

ADVOGADOS : RODRIGO DUARTE - SP358824

EDUARDO BARBATO CÔRTEZ - SC051468

SOPHIA SIMAS - SC061925

INTERES. : LAGES SHOPPING CENTER S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615

JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

VITOR FOLTRAN ORSINI - SP458601

ANA LUIZA AMORIM VANTI - SP503224

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025